

774
31/10/93
DESAQUIVADO



DESAQUIVADO
Art. 2º — Resol. n.º 6/89

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)

PT-RJ

APELIDO PL
- 1.062/91
- 1.442/91
- 1.569/91
- 3.452/92
- 4.049/93

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Obriga a inserção de advertência no rótulo dos recipientes de bebidas alcoólicas de serem os efeitos destas bebidas prejudiciais à saúde, e dá outras providências.

PL N.º 966/88

NOVO DESPACHO:

REDISTRIBUÍDO, nos termos da Resol. 10/91

ÀS COMISSÕES:

- DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
- DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
- DE DEF. DO CONS., MEIO AMB. E MINORIAS;
- DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)



de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Roberto Jefferson, em 3/8 19 89

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. Deputado Roberto Jefferson, em 10/4 19 91

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. Jair Duarte - Vista, em 17/4 19 91

O Presidente da Comissão de Constituição e de Redação

Ao Sr. Dep. Eraldo Gómez Ferl, em 19/8 19 93

O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Ao Sr. Deputado Jânio Santos Neves, em 7/3 19 94

O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única: _____

Discussão inicial: _____

Discussão final: _____

Redação final: _____

Remessa ao Senado: _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____



q
DESARQUIVADO

Art. 2º Resol. n.º 6/89

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA) PT-RJ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Obriga a inserção de advertência, no rótulo dos recipientes de bebidas alcoólicas, de serem os efeitos destas bebidas prejudiciais à saúde, e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - DE SAÚDE - DE ECON. IND.COM.

A' Pau-Justiça em 21 de Março de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Sugana
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
Encaminhado à CCP para arquivamento								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CEIC	PL	966	1988	19	08	1993	Arlonhaípo

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

RELATOR DEPUTADO ERALDO TINOCO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CEIC	PL	966	1988	04	02	1994	Ricardes

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Reenviado pelo Relator, Deputado Eraldo Tinoco, sem parecer.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CEIC	PL	966	1988	07	03	1994	Ricardes

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Redistribuído ao Relator, Deputado Jones Santos Neves

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CEIC	PL	966	1988	08	12	1994	Anamélia

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável do Relator, Deputado Jones Santos Neves, com emendas e contrário aos Projetos de Lei nº 1.062/91, 1.442/91, 1.569/91, 3.452/92 e 4.049/93, apensos

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 966, DE 1988

(Da Deputada BENEDITA DA SILVA)

Obriga a inserção de advertência, no rótulo dos recipientes de bebidas alcoólicas, de serem os efeitos destas bebidas prejudiciais à saúde, e dá outras providências.



Redistribua-se as Comissões:
1. Constituição e Justiça e Redação
2. Economia, Indústria e Comércio

(Res.6/89)

3. Saúde, Prev. e Assistência Social
Presidente
Em 19/05/89

S DEPUTADOS

Em 27.09.85

ANF



PEOJETO DE LEI Nº 966, DE 1988

(Da Deputada BENEDITA DA SILVA)

Obriga a inserção de advertência, no rótulo dos recipientes de bebidas alcoólicas, de serem os efeitos destas bebidas prejudiciais à saúde, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas produtoras de bebidas alcoólicas ficam obrigadas a inserir, no rótulo dos recipientes de seus produtos, de forma clara e legível, a seguinte advertência: "O MINISTÉRIO DA SAÚDE ADVERTE QUE O CONSUMO DESTE PRODUTO PODE PROVOCAR PROGRESSIVA DEGENERAÇÃO FÍSICA E MENTAL".

§ 1º A advertência constante deste artigo deve também figurar:

I - no rótulo dos recipientes de bebidas alcoólicas importadas;

II - nas mensagens publicitárias diretas realizadas através da imprensa falada, escrita, televisionada e de mais meios publicitários.

Art. 2º A publicidade ou propaganda de bebidas alcoólicas, através de qualquer meio de comunicação, deverá observar os seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;



II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo à bebida alcoólica propriedades calmantes ou estimulantes;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas que ingerem bebidas alcoólicas;

IV - não sugerir ou induzir o consumo em locais ou situações ilegais ou perigosas;

V - não incluir, em imagens ou sons, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.

Art. 3º Na regulamentação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Poder Executivo estabelecerá as penalidades a que estão sujeitos os infratores da presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o "Jornal da Tarde" de 30 de agosto último - pág. 15 - existem no Brasil um milhão e quatrocentos mil alcoólatras. O vício da bebida tem se tornando uma necessidade compulsiva cada vez mais intolerável.

O alcoolismo é considerado pela Organização Mundial de Saúde e pela Associação Médica Americana como a terceira doença que mais mata no mundo, perdendo somente para as cardíopatias e para o câncer, além de concorrer para vários tipos de câncer, por ser um processo que destroi o indivíduo física, moral, emocional e espiritualmente.



O álcool age diretamente no sistema nervoso central do indivíduo; em pequenas doses, atua como excitante; após três doses, provoca uma redução na capacidade motora, no julgamento crítico e certo descontrole com relação à fala. Ingestões de grande quantidade de álcool aumentam o funcionamento dos neuro-transmissores do Sistema Gaba (mecanismo do cérebro responsável pelas funções inibitórias). Por isso, quanto mais ativo o Gaba, mais deprimido fica o indivíduo.

Além de causar depressão, ansiedade, crises de irritabilidade e levar a comportamentos neuróticos, como angústia, fobias e histeria, a ingestão excessiva pode levar a problemas sérios de ordem física, afetando fígado, rins, pâncreas e coração. O álcool diminui o apetite e, em consequência, a quantidade de vitaminas do Complexo B em todo o organismo, diminuindo a resistência de fibras e músculos. O músculo cardíaco fica mais vulnerável e o indivíduo começa a apresentar crises de hipertensão, chegando às distrofias.

O fígado começa a acumular gordura resultante do baixo metabolismo, gerando a "estealose" (buracos que vão se formando no órgão devido à destruição das células hepáticas).

E o mais grave é que, nos últimos anos, tem havido crescimento na incidência do alcoolismo entre jovens a partir de 15 anos de idade e também entre as mulheres. Já temos uma mulher para cinco homens alcoólatras.

Responsável por 51% dos casos de internações em hospitais psiquiátricos do INAMPS de indivíduos com distúrbios mentais e por 78% dos atendimentos de emergência, o alcoolismo provoca 54% dos acidentes de trabalho.

No Brasil, o álcool também é responsável por 90% dos atos de violência contra a mulher. O marido bebe,



torna-se violento surrando a mulher e os filhos, deixa faltar alimentos em casa e fica sem disposição para o trabalho.

Uma pessoa pode ser considerada alcoólatra quando o alcoolismo adquire tal importância na sua vida que todas as outras atividades são por ela postas de lado e perdem o valor. O alcoólatra investe todas as suas energias na busca do álcool e do prazer de beber, esquecendo o trabalho, o País, a família e a própria saúde.

Há uma correlação clara entre crise econômica e consumo de bebidas alcoólicas. Estatísticas indicam que 47% dos desempregados acabam entregando-se ao alcoolismo.

Alguns calculam que 10% da população brasileira sofrem da síndrome de dependência do álcool. O álcool responde por centenas de acidentes rodoviários fatais por ano e por quase metade da separação de casais.

Esta iniciativa objetiva também que as pessoas sejam melhor orientadas sobre os malefícios provocados pelo consumo de bebidas alcoólicas e chamar a atenção das autoridades responsáveis para que tratem do abuso alcoólico tão seriamente quanto a campanha contra drogas, pois o álcool constitui também uma droga, e das mais destruidoras, porquanto seu consumo é livre e está permanentemente à disposição dos interessados. Pode ser classificado como um dos piores tóxicos usados pela humanidade.

Por ser uma espécie de veneno, o álcool é tóxico e, assim, o alcoólatra é um toxicômano. Como tal, é classificado entre os alienados mentais pelo Código Internacional de Doenças, sob nº 304, tendo em vista sua dependência ao álcool.

O uso constante de substâncias tóxicas como o álcool age sobre a mente do viciado de maneira devastadora, cau-



sando-lhe uma psicose que o transforme, geralmente, num delinquente, pois que o destitui da razão ou da capacidade, absoluta ou relativa, de conduzir-se em consonância com as normas sociais de conduta.

Se o Brasil não fizer mudanças estruturais na área de saúde e educação, ingressará no ano 2.000 com uma mão-de-obra doente, analfabeta e improdutiva. O alcoolismo não é apenas um problema social e de saúde. As repercussões para a economia do País são significativas, comprometendo cerca de 5,4% do Produto Interno Bruto (PIB) em função da queda de produtividade. Extrapolando o problema social, os gastos do INAMPS com os alcoólatras atingem números elevados: mais de metade das internações psiquiátricas pagas pelo Governo; os gastos do INPS com o pagamento de benefícios — aposentadorias, auxílio-doença e por afastamento do trabalho, são altamente significativos.

O álcool, destarte, responde por 65% dos acidentes de trânsito, 54% dos acidentes de trabalho, mais de 50% de ocupação dos hospitais psiquiátricos e metade dos homicídios e de separação de casais.

O alcoolismo ainda é visto no Brasil como um mal que mata mais pela vergonha de ser tratado do que pela doença em si.

O Ministro da Saúde, Borges da Silveira, considera o alcoolismo problema de saúde pública. Dados da Divisão de Saúde Mental do seu Ministério acusam 30 milhões de brasileiros com problemas de alcoolismo (10% da população adulta do País).

O problema assumiu proporções que exigem medidas energéticas. Tais razões nos levaram — num primeiro momento, na luta contra tal flagelo social e humano — a submeter à alta consideração do Congresso Nacional a presente iniciativa, propondo



a colocação de selo de advertência nos recipientes de bebidas alcoólicas, sobre os malefícios de seu consumo para a saúde física e mental do indivíduo.

Sala das Sessões, em

Deputada **BENEDITA DA SILVA**

Defiro, à exceção do Projeto de
Lei nº 293/87, já enviado ao Senado
Federal. Em 26.04.89.


Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília-DF., 11 de abril de 1989.

Exmo Sr.

Deputado PAES DE ANDRADE

D.D. Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados

Prezado Presidente,

Venho por meio deste, solicitar a V.Exa. o
desarquivamento (conforme projeto de Resolução nº 72 de 1989)
de proposições apresentadas por mim nesta casa, relacionadas
a seguir:

Nº 718 - de 06.06.88.
Nº 764 - de 24.06.88.
Nº 857 - de 22.08.88.
Nº 858 - de 22.08.88.
Nº 966 - de 26.09.88.
Nº 967 - de 26.09.88.
Nº 968 - de 26.09.88.
Nº 293 - de 15.12.87 - *não - se*

Na oportunidade renovo meus protestos de
apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.


BENEDITA DA SILVA
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - Art. 2º da Resolução nº 06/89)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI

No 966, de 1988

(Da Sra. Benedita da Silva)

Obriga a inserção de advertência, no rótulo dos recipientes de bebidas alcoólicas, de serem os efeitos destas bebidas prejudiciais à saúde, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Economia, Indústria e Comércio.)

Leia-se:

PROJETO DE LEI

No 966, de 1988

(Da Sra. Benedita da Silva)

Obriga a inserção de advertência, no rótulo dos recipientes de bebidas alcoólicas, de serem os efeitos destas bebidas prejudiciais à saúde, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL)

RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1o. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

- a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e
- b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2o. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1o., caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3o. - As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4o. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. À exceção dos PLs.: 857/88, 967/88, 968/88, 1198/88, 3903/89, pelo não atendimento ao disposto do art. 105, Parag. único do Regimento Interno.

Em 05 / 03 / 91. DEPUTADO BENEDITA DA SILVA

Brasília, 01 de março de 1991.

OF: 04-91

Faz Solicitação

Sr. Presidente,

Venho por meio deste, requerer a V.Exa., o desarquivamento de Proposições, facultadas pelo Regimento Interno da Casa.

- Projeto de Lei:

968, de 1988 ✓
857, de 1988 ✗
967, de 1988 ✗
966, de 1988 ✓
718, de 1988 ✓
1.197, de 1988 ✓
~~1.198, de 1988 ✗~~
~~3.903, de 1989 ✗~~
4.499, de 1989 ✓
4.831, de 1990 ✓
5.483, de 1990 ✓
5.699, de 1990 ✓

- Projeto Emenda Constitucional

021, de 1989 ✓

Na oportunidade, apresento meus protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

BENEDITA DA SILVA
DEPUTADA FEDERAL

Exmo Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

CAMARAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL

28 FEV 97

GABINETE DO PRESIDENTE

- PL - 857/88 - Rejeitado no Plenário em 19/6/90
PL 967/88 - Prejudicado/ não houve recurso (30/10/97/11)
PL 968/88 - Inconstitucional (não houve recurso) (prazo de 23/2/90)
PL - 1198/88 - " (" " ") Ideia
PL - 3903/89 - } Aguardando prazo de resolução
{} Foi aprovado na Comissão
de Constituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18

Brasília, 13 de janeiro

de 1993.

MEMO. Nº 11-CCP/93

DA: Diretora da COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
À COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Senhor(a) Secretário(a)

Em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente
XI, em anexo, solicito a
V. Sª a gentileza de apensar o(s) Projeto(s) de Lei nº
3.452, DE 1992 ao de
nº 966/88, ora nesta Comissão.

Atenciosamente

SILVIA BARROSO MARTINS
Diretora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

NO

OF. Nº 218/89-CCJR

Brasília, 15 de dezembro de 1989

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, cópia do parecer preliminar do Deputado Roberto Jefferson que, ao apreciar o Projeto de Lei nº 966/88, sugeriu a devolução do texto à autora para promover correções no texto.

Assim, na forma regimental, sugiro a Vossa Excelência que, concordando com as ponderações do relator, apresente emenda ao Projeto junto à Secretaria Geral da Mesa.

Ao ensejo, reitero-lhe protestos de estima e consideração.

N. L. J.
Deputado NELSON JOBIM

Presidente

À Sua Excelência a Senhora
Deputado BENEDITA DA SILVA
Gabinete nº 360 - Anexo IV
Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11

PROJETO DE LEI N° 966, DE 1988.

Obriga a inserção de advertência,¹ no rótulo dos recipientes de bebidas alcoólicas, de serem os efeitos destas bebidas prejudiciais à saúde, e dá outras providências.

AUTORA : Deputada BENEDITA DA SILVA
RELATORA: Deputado ROBERTO JEFFERSON

RELATÓRIO

Este projeto obriga as empresas produtoras de bebida alcoólica a inserir, no rótulo dos recipientes de seus produtos, de forma clara e legível, a seguinte advertência: "O MINISTÉRIO DA SAÚDE ADVERTE QUE O CONSUMO DESTE PRODUTO PODE PROVOCAR PROGRESSIVA DEGENERAÇÃO FÍSICA E MENTAL". Essa advertência deve figurar no rótulo dos recipientes de bebidas alcoólicas importadas e nas mensagens publicitárias.

Diz a autora, na justificativa:

"O alcoolismo é considerado pela Organização Mundial de Saúde e pela Associação Médica Americana como a terceira doença que mais mata no mundo, perdendo somente para as cardiopatias e para o câncer, além de concorrer para vários tipos de câncer, por ser um processo que destrói o indivíduo fi-



sica, moral, emocional e espiritualmente".

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

O Art. 3º do projeto defere ao Poder Executivo estabelecer as penalidades a que estarão sujeitos os infratores. Todavia é condição essencial que elas sejam objeto de lei ordinária, e, não, de Decreto. Quanto aos demais aspectos, nada a objetar.

Comparados os dispositivos desta proposição com as normas constitucionais, verifica-se que os mesmos obedeceram à orientação contida no Art. 22, que cuida da competência legislativa da União. Por igual, existe conformidade com o estatuído no Art. 48, caput, que defere essa matéria à apreciação do Congresso, com posterior manifestação presidencial. Quanto à iniciativa, está presente a regra do Art. 61, caput, que, no caso presente, não sofre qualquer restrição de exclusividade.

Relativamente à técnica legislativa, deve ser suprimida a norma que fixa prazo para o Presidente da República exercer o poder regulamentar, por que, consoante entendimento desta Comissão, constitui tradição constitucional republicana a outorga, com absoluta exclusividade, do poder regulamentar ao Presidente da República. Por isso mesmo, falece ao legislador ordinário competência para fixar ao titular do Poder Executivo prazo para regulamentar leis, mormente na vigência da Constituição de 88 (Art. 5º, inciso LXXI), que instituiu o mandado de injunção precisamente para suprir a falta de ato regula-



mentar que provoque a ineficácia de determinadas normas legais.

Também deve ser suprimida a cláusula revogatória pois o tema já se encontra devidamente regulado pelo Art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (com 3 Emendas) deste Projeto de Lei nº 966/88.

Sala da Comissão, em

Deputado ROBERTO JEFFERSON
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

EMENDA N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 966 DE 1988.

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. - A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator à pena de detenção, de um a três anos, e multa."

Sala da Comissão, em


Deputado ROBERTO JEFFERSON
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AS

EMENDA N° 2 AO PROJETO DE LEI N° 966, DE 1988.

Suprima-se o Art. 3º.

Sala da Comissão, em


Deputado ROBERTO JEFFERSON
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16

EMENDA N° 3 AO PROJETO DE LEI N° 966 DE 1988.

Suprima-se o Art. 4º.

Sala da Comissão, em


Deputado ROBERTO JEFFERSON
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

VISTA

VISTA

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA dep. José Duran

PROJETO DE LEI Nº 966, DE 1988.

Obriga a inserção de advertência, no rótulo dos recipientes de bebidas alcoólicas, de serem os efeitos destas bebidas prejudiciais à saúde, e dá outras providências.

AUTORA : Deputada BENEDITA DA SILVA
RELATORIA: Deputado ROBERTO JEFFERSON

RELATÓRIO

Este projeto obriga as empresas produtoras de bebida alcoólica a inserir, no rótulo dos recipientes de seus produtos, de forma clara e legível, a seguinte advertência: "O MINISTÉRIO DA SAÚDE ADVERTE QUE O CONSUMO DESTE PRODUTO PODE PROVOCAR PROGRESSIVA DEGENERAÇÃO FÍSICA E MENTAL". Essa advertência deve figurar no rótulo dos recipientes de bebidas alcoólicas importadas e nas mensagens publicitárias.

Diz a autora, na justificativa:

"O alcoolismo é considerado pela Organização Mundial de Saúde e pela Associação Médica Americana como a terceira doença que mais mata no mundo, perdendo somente para as cardiopatias e para o câncer, além de concorrer para vários tipos de câncer, por ser um processo que destrói



o indivíduo física, moral, emocional e espiritualmente".

É o relatório.

VOTO DO RELATÓRIO

O Art. 3º do projeto defere ao Poder Executivo estabelecer as penalidades a que estarão sujeitos os infratores. Todavia é condição essencial que elas sejam objeto de lei ordinária, e, não, de Decreto. Quanto aos demais aspectos, nada a objetar.

Comparados os dispositivos desta proposição com as normas constitucionais, verifica-se que os mesmos obedeceram à orientação constida no Art. 22, que cuida da competência legislativa da União. Por igual, existe conformidade com o estatuído no Art. 48, caput, que defere essa matéria à apreciação do Congresso, com posterior manifestação presidencial. Quanto à iniciativa, está presente a regra do Art. 61, caput, que, no caso presente, não sofre qualquer restrição de exclusividade.

Relativamente à técnica legislativa, deve ser suprimida a norma que fixa prazo para o Presidente da República exercer o poder regulamentar, por que, consoante entendimento desta Comissão, constitui tradição constitucional republicana a outorga, com absoluta exclusividade, do poder regulamentar ao Presidente da República. Por isso mesmo, falece ao legislador ordinário competência para fixar ao titular do Poder Executivo prazo para regulamentar leis, mormente na vigência da Constituição de 88 (Art. 5º, inciso LXXI), que instituiu o mandado de injunção precisamente para suprir a falta de ato regulamentar que provoque a ineficiácia de determinadas normas legais.



Também deve ser suprimida a cláusula revogatória pois o tema já se encontra devidamente regulado pelo Art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (com 3 Emendas) deste Projeto de Lei nº 966/88.

Sala da Comissão, em


Deputado ROBERTO JEFFERSON
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 966 DE 1988.

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art.

- A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator á pena de detenção, de um a três anos, e multa."

Sala da Comissão, em


Deputado ROBERTO JEFFERSON
- Relator -

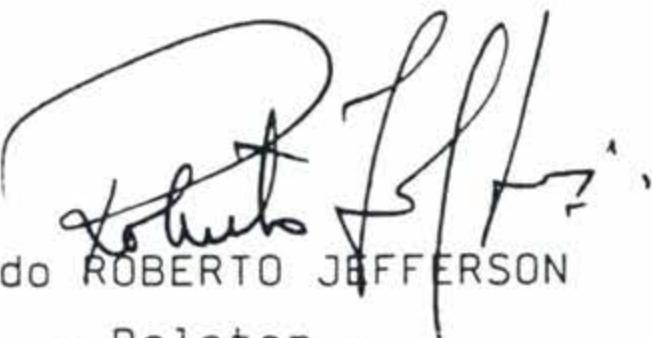


CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 966, DE 1988.

Suprima-se o Art. 3º

Sala da Comissão, em


Deputado ROBERTO JEFFERSON
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 966 DE 1988.

Suprima-se o Art. 4º

Sala da Comissão, em



Deputado ROBERTO JEFFERSON
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 966, de 1988

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

"Obriga a inserção de advertência, no rótulo dos recipientes de bebidas alcoólicas, de serem os efeitos destas bebidas prejudiciais à saúde, e dá outras providências."

Autora: Dep. Benedita da Silva

Relator: Dep. Roberto Jefferson

RELATÓRIO:

Ao Projeto em epígrafe foram apensadas, por dependência, nos termos do inciso I, do art. 139, do Regimento Interno, as seguintes proposições:

PL 1.062/91 - Dep. César Souza - Torna compulsória a inserção de mensagem de alerta em rótulo de material publicitário de bebida alcoólica e dá outras providências.

PL 1.442/91 - Dep. Valdemar Costa - Determina a inscrição da sigla que especifica nos rótulos das bebidas alcoólicas.

PL 1.569/91 - Dep. Jackson Pereira - Determina a obrigatoriedade de constar nos rótulos de bebidas alcoólicas advertência de prejudicialidade à saúde.



PL 3.452/92 ✓ - Dep. Laerte Bastos - Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência nos rótulos de bebidas alcoólicas.

PL 3.452/92

O Projeto de capa, da nobre Dep. Benedita da Silva, obriga a inserção, no rótulo dos recipientes de bebidas alcoólicas, inclusive importadas, de um dístico de advertência sobre os riscos a que estão sujeitos os consumidores dessas bebidas.

A advertência deveria, também, ser veiculada na publicidade comercial de bebidas alcoólicas, devendo dita publicidade sujeitar-se aos princípios disciplinares sugeridos no art. 2º do Projeto.

Na justificação, a autora se reporta a um dado estatístico estampado no Jornal da Tarde, em sua edição de 30/08/87, asseverando existirem, no Brasil, nada menos que um milhão e quatrocentos mil casos de alcoolismo, o que justificaria a conclusão da Organização Mundial de Saúde de ser esta a terceira maior causa de mortes no mundo.

Os outros Projetos tratam, basicamente, da mesma matéria, todos eles propondo a obrigatoriedade da exibição de uma mensagem de alerta em relação aos perigos a que estão sujeitos os consumidores de bebidas alcoólicas, com pequenas variações quanto à forma da mensagem e aos locais em que deveria aparecer.

Também na justificação a esses projetos, chama-se a atenção para os malefícios do alcoolismo em contraposição à inexistência de medidas oficiais de contenção à sua utilização abusiva, o que poderia ser provido, pelo menos em parte, através da adoção da medida proposta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

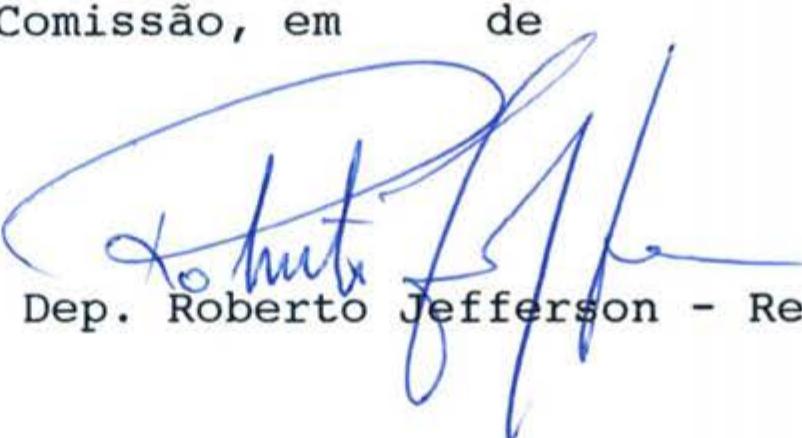
VOTO DO RELATOR:

A matéria constante dos projetos em pauta é da competência legislativa da União e, obviamente, insere-se entre as atribuições do Congresso Nacional, além de se tratar de uma iniciativa de lei ordinária originária de parlamentares, desta forma atendendo às preliminares de admissibilidade previstas nos arts. 22, 48 e "caput" do 61, da Constituição Federal.

Os Projetos, além disso, revestem-se de aspectos formais compatíveis com as exigências da moderna técnica de elaboração legislativa, com a possível exceção de alguns aspectos que, por tratarem de questões relativas ao mérito, serão, por certo, melhor examinadas nas Comissões competentes.

Razões pelas quais, opinamos pela declaração da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos sob análise.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1993.


Dep. Roberto Jefferson - Relator

30055113.084



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 966, de 1988.

"Obriga a inserção de advertência no rótulo de recipientes de bebidas alcoólicas, de serem os efeitos destas bebidas prejudiciais à saúde, e dá outras providências."

AUTORA: Deputada BENEDITA DA SILVA

RELATOR: Deputado ROBERTO JEFFERSON

PEDIDO DE VISTAS: Deputado JOSE DIRCEU

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 966, de 1988, "obriga a inserção de advertência, no rótulo dos recipientes de bebidas alcoólicas, de serem os efeitos destas bebidas prejudiciais à saúde ". A advertência proposta é a seguinte: " O MINISTÉRIO DA SAÚDE ADVERETE QUE O CONSUMO DESTE PRODUTO PODE PROVOCAR PROGRESSIVA DEGENERAÇÃO FÍSICA E MENTAL".

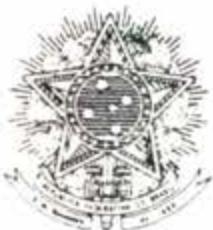
O relator, Deputado Roberto Jefferson, opinou favoravelmente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, apresentando três emendas.

Requeremos vistas.

É o relatório.

II- VOTO

O relator, em seu parecer, já analisou satisfatoriamente a proposição no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Das três emendas apresentadas, somos contrários à de nº 3, que suprime a cláusula de vigência constante do artigo 4º do Projeto.

O relator justificou a emenda nº 3 com as seguintes razões, verbis: "também deve ser suprimida a cláusula revogatória (grifo nosso), pois o tema já se encontra devidamente regulado pelo art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil".

Percebe-se, pela justificativa, que o relator pretendia, com a emenda nº 3, suprimir a cláusula revogatória (art. 5º) e não a cláusula de vigência (art. 4º). Há, pois, uma incongruência entre a justificativa constante do parecer e a emenda apresentada.

Para melhor abordarmos a matéria, e por não sabermos ao certo a real intenção do relator com a emenda nº 3,, faremos uma análise suscinta da Lei de Introdução ao Código Civil, notadamente de seus artigos 1º e 2º que dispõem sobre a cláusula de vigência e a cláusula revogatória, respectivamente.

O Decreto- Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, revogou a antiga Lei de Introdução ao Código Civil nº 3.071, alterando diversos princípios adotados pelo legislador de 1916.

De acordo com a Professora Maria Helena Diniz, referindo-se a Wilson de Campos Botelho, "a Lei de Introdução ao Código Civil é um conjunto de normas sobre normas, isto porque disciplina as próprias normas jurídicas, assinalando-lhes a maneira de aplicação e entendimento, predeterminando as fontes de direito positivo (...)" (in: Curso de Direito Civil, 1º volume, pág. 45, Ed. Saraiva, 6a. ed., 1.988)

Para todos os efeitos, as normas jurídicas nascem com a promulgação, mas só começam a vigorar com sua publicação no Diário Oficial.

A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 1º, "caput", determina:

"Art. 1º. Salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada."

Depreende-se que a norma não se torna obrigatória no dia de sua publicação, exceto se assim for determinado. Se a lei não explicitar em seu texto a cláusula de vigência, ela entrará em vigor em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. A escolha pode-se dar entre uma ou outra determinação,"pois o órgão elaborador pode fazer com que a data de publi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cação e a entrada em vigor coincidam, se julgar incoveniente ao interesse público a existência de um tempo de espera" (Maria Helena Diniz, in ob. cit., pág. 62).

A proposição em análise reveste-se da mais alta relevância, pois institui procedimentos inibidores do consumo de bebidas alcoólicas, a serem obedecidos pelas empresas produtoras e pela publicidade e pela propaganda a serem veiculadas sobre o produto. Entretanto, para que os agentes econômicos tenham condições de se adaptarem às novas exigências e, por conseguinte, para que o dispositivo tenha maior eficácia, sugerimos a adoção de um prazo de noventa dias, a contar de sua publicação, para a entrada em vigor da proposição.

Em relação à cláusula de revogação, a Lei de Introdução ao Código Civil dispõe, em seu art. 2º, o seguinte:

"Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Revogar significa tornar sem efeito uma norma, suprimindo sua obrigatoriedade. Ela pode ser expressa ou tácita. "Será expressa quando o elaborador da norma declara a lei velha extinta em todos os seus dispositivos ou apontar os artigos que pretende retirar. Será tácita quando houver incompatibilidade entre a lei nova e a antiga, pelo fato de que a nova passa a regular inteiramente a matéria tratada pela anterior." (Maria Helena Diniz, in ob. cit., pág. 64).

Em nosso entendimento, a função precípua da cláusula de revogação é a manutenção da segurança das relações jurídicas, posto que o cipóal de leis, decretos, portarias, resoluções e demais atos normativos, principalmente do Poder Executivo, estão a exigir uma posição precisa quanto à revogação da lei velha pela nova. Trata-se de uma cláusula genérica que resguarda o novo dispositivo que entrará em vigor contra possíveis colisões com textos normativos que regulamentem matéria análoga.

De mais a mais, lembramos que as normas de Elaboração dos Trabalhos da Assessoria Legislativa da Câmara dos Deputados, síntese das melhores lições de nossa tradição legislativa e doutrinária, estabelecem que a cláusula de vigência e a cláusula revogatória compõem a estrutura da proposição legislativa (ver págs. 11 e 13 das referidas "Normas").



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, registre-se que, em nosso entendimento, as emendas de nº 1 e 2 não merecem reparos.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto:

- 1- pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 966/88;
- 2- pela aprovação das emendas nº 1 e 2;
- 3- pela rejeição da emenda nº 3;
- 4- pela apresentação da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1.991.

Deputado José Dirceu - PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

Emenda Modificativa

O art. 4º do Projeto de Lei nº 966, de 1.988 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º. Esta lei entrará em vigor dentro de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação."

Sala da Comissão , em 07 de maio de 1.991.

Deputado José Dirceu- PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO P12811B4.SAM

Original

Projeto de Lei nº 966, de 1988.

"Obriga a inserção de advertência, no rótulo dos recipientes de bebidas alcoólicas, de serem os efeitos destas bebidas prejudiciais à saúde, e dá outras providências."

Autora: Deputada Benedita da Silva

Relator: Deputado Jones Santos Neves

I - RELATÓRIO:

Ao Projeto em epígrafe foram apensadas, por dependência, nos termos do inciso I, do art. 139, do Regimento Interno, as seguintes proposições:

PL 1.062/91 - Dep. César Souza - Torna compulsória a inserção de mensagem de alerta em rótulo de material publicitário de bebida alcoólica e dá outras providências.

PL 1.442/91 - Dep. Valdemar Costa - Determina a inscrição da sigla que especifica, nos rótulos das bebidas alcoólicas.

PL 1.569/91 - Dep. Jackson Pereira - Determina a obrigatoriedade de constar nos rótulos de bebidas alcoólicas advertência de prejudicialidade à saúde.

PL 3.452/92 - Dep. Laerte Bastos - Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência nos rótulos de bebidas alcoólicas.

PL 4.049/93 - Dep. Jair Bolsonaro - Dispõe sobre advertência a ser incluída nos rótulos de bebidas alcoólicas e nos estabelecimentos que comercializam o produto, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 966/88, da nobre Deputada Benedita da Silva, obriga a inserção, no rótulo dos recipientes de bebidas alcoólicas, inclusive importadas, de forma clara e legível, de advertência sobre os riscos a que estão sujeitos os consumidores dessas bebidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO P12811B4.SAM

A advertência deve, também, ser veiculada em mensagens publicitárias diretas, realizadas através da imprensa falada, escrita, televisionada e dos demais meios publicitários.

Dita publicidade deverá sujeitar-se aos princípios enumerados no art. 2º do projeto.

O art. 3º defere ao Poder Executivo estabelecer as penalidades a que estarão sujeitos os infratores.

Como justificação do projeto, a autora destaca que há uma correlação clara entre crise econômica e consumo de bebidas alcoólicas. Estatísticas indicam que 47% dos desempregados acabam entregando-se ao alcoolismo.

Acrescenta que 10% da população brasileira sofrem da síndrome de dependência do álcool. O alcoolismo responde por 65% dos acidentes de trânsito, 54% dos acidentes de trabalho, mais de 50% de ocupação dos hospitais psiquiátricos e metade dos homicídios e de separação de casais.

Destaca, ainda, que o alcoolismo compromete cerca de 5,4% do Produto Interno Bruto (PIB) em função da queda de produtividade. Os gastos do INAMPS com os alcoólatras atingem números elevados: mais da metade das internações psiquiátricas pagas pelo Governo; os gastos do INPS com o pagamento de benefícios-aposentadorias, auxílio-doença e por afastamento do trabalho são altamente significativos.

Os outros projetos tratam, basicamente, da mesma matéria, todos eles propondo a obrigatoriedade da exibição de uma mensagem de alerta em relação aos perigos a que estão sujeitos os consumidores de bebidas alcoólicas, com pequenas variações quanto à forma da mensagem e aos locais em que deveria aparecer.

Também na justificação a esses projetos, chama-se a atenção para os malefícios do alcoolismo em contraposição à inexistência de medidas oficiais de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO P12811B4.SAM

contenção à sua utilização abusiva, o que poderia ser provido, pelo menos em parte, através da adoção da medida proposta.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para esta manifestar-se sobre os aspectos de sua competência.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que o projeto original regulamenta o § 4º do art. 220 da Constituição Federal, *verbis*: "§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso."

Observa-se que não é necessariamente verdadeira a afirmação contida no art. 1º, relativa ao consumo de bebida alcoólica, de que "o consumo deste produto pode provocar progressiva degeneração física e mental", porquanto a ingestão moderada de uma bebida até mesmo servirá de estimulante ou para redução do perigo do infarto. Sabe-se que o vinho é tido como alimento e, nos países de clima frio, largamente utilizado, desde épocas imemoriais.

Por essa razão, sugerimos modificação na redação, assim: "O Ministério da Saúde adverte: o consumo excessivo de bebida alcoólica pode causar progressiva degeneração física e mental". Os vocábulos foram introduzidos para se evitar a colisão mediante a incômoda repetição da consoante "p".

Por outro lado, há restrições quanto ao art. 3º, dispondo caber ao Poder Executivo estabelecer penalidades a serem aplicadas aos infratores, visto que seria delegação de competência, que extrapola as funções do Poder regulamentador. Na verdade, o Poder Executivo não pode estabelecer nenhuma penalidade que a lei não criou. Eis porque sugerimos a seguinte redação para o artigo:

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua entrada em vigor.



Acreditamos que, nesse prazo, os interessados na produção e comércio de bebidas alcoólicas possam adaptar-se às exigências, impostas pela nova lei.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que se apresenta à deliberação desta Comissão, no nosso entender, é oportuno e merece nosso aplauso, com os reparos que oferecemos em forma de Emendas.

O alcoolismo não é apenas um problema social e de saúde. As estatísticas evidenciam, de forma inquestionável, os aspectos negativos que podem provocar na economia.

Em termos financeiros, a eventual queda na arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre bebidas alcoólicas, que o desestímulo ao consumo pode provocar, será a nosso ver, mais do que compensada pela redução nos gastos com saúde e previdência social, incorridos pelo Governo.

É de se acrescentar, ainda, que a medida, nos termos propostos, ao aumentar a produtividade da mão-de-obra, causará impactos positivos na atividade econômica.

Uma análise criteriosa da relação entre custos e benefícios, por conseguinte, pende, com certeza, de forma favorável ao projeto.

Diante do exposto, opinamos, no mérito, pela aprovação, com Emendas do Projeto de Lei nº 966, de 1988, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.062, de 1991; 1.442, de 1991; 1.569, de 1991; 3.452, de 1992, e 4.049, de 1993, apensados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1994.

Deputado Jones Santos Neves

Relator



Projeto de Lei nº 966, de 1988.

"Obriga a inserção de advertência, no rótulo dos recipientes de bebidas alcoólicas, de serem os efeitos destas bebidas prejudiciais à saúde, e dá outras providências."

Autora: Deputada Benedita da Silva

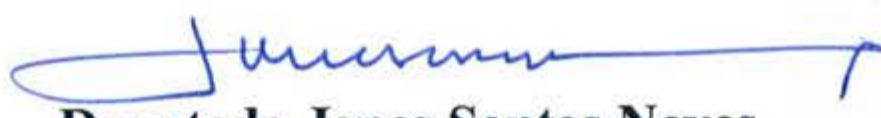
Relator: Deputado Jones Santos Neves

Emenda Modificativa, nº 1.

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As empresas produtoras de bebidas alcoólicas ficam obrigadas a inserir, no rótulo dos recipientes de seus produtos, de forma clara e legível, a seguinte advertência: "O Ministério da Saúde adverte: o consumo excessivo de bebida alcoólica pode causar progressiva degeneração física e mental".

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1994.


Deputado Jones Santos Neves

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO P12811B4.SAM

Projeto de Lei nº 966, de 1988.

"Obriga a inserção de advertência, no rótulo dos recipientes de bebidas alcoólicas, de serem os efeitos destas bebidas prejudiciais à saúde, e dá outras providências."

Autora: Deputada Benedita da Silva

Relator: Deputado Jones Santos Neves

Emenda Modificativa, nº 2.

O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua entrada em vigor.

Sala da Comissão, em de de 1994.

Deputado Jones Santos Neves

Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:-